

**LEI Nº 3.425 DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

**Ementa:** Disciplina a Emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no Art. 2º da Lei Municipal nº 3157/2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei tem por finalidade criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina/PE, de expedição gratuita.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos públicos e privados sediados no Município de Petrolina, visando atender o contido na Lei Municipal nº 3.157, de 02 de Abril de 2019, que trata da inclusão das prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reserva de vagas, poderão valer-se da fita quebra – cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

**Art. 3º** – Em consonância com a Lei Federal 13.977, de 08.01.2020, publicada no D.O.U de 09.01.2020, fica instituída no Município de Petrolina/PE a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade ao atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A - Ciptea será expedida pelo órgão municipal responsável pela política de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas s Físicas ( CPF ), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) X 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 2º - Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identificação de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional, nos termos disposto na Lei Federal nº 13.977 / 2020.

§ 3º - A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista existentes no Município de Petrolina.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autores:** Diogo Hoffmann, Rodrigo Teixeira Araújo, César Durando, Osinaldo Souza, Maria Elena de Alencar, Zenildo do Alto do Cocar, Capitão Alencar, Gaturiano Cigano, Josivaldo Barros e Marquinhos Amorim

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.425 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas R

Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.520/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Disciplina a Emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no Art. 2º da Lei Municipal nº 3157/2019. ” Tombada sob nº 3.425, de 27 de agosto de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.425/2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 18

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

## PROJETO DE LEI Nº 097/2021 – REDAÇÃO FINAL

**Ementa:** Disciplina a Emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no Art. 2º da Lei Municipal nº 3157/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Esta lei tem por finalidade criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina/PE, de expedição gratuita.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados sediados no Município de Petrolina, visando atender o contido na Lei Municipal nº 3.157, de 02 de Abril de 2019, que trata da inclusão das prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reserva de vagas, poderão valer-se da fita quebra – cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º - Em consonância com a Lei Federal 13.977, de 08.01.2020, publicada no D.O.U de 09.01.2020, fica instituída no Município de Petrolina/PE a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade ao atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A - Ciptea será expedida pelo órgão municipal responsável pela política de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas s Físicas ( CPF ), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) X 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 2º - Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.425/2021

Nº de Folhas 65

Total de Folhas 18

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

Responsável

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identificação de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional, nos termos disposto na Lei Federal nº 13.977/2020.

§ 3º - A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista existentes no Município de Petrolina.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autores:** Diogo Hoffmann, Rodrigo Teixeira Araújo, César Durando, Osinaldo Souza, Maria Elena de Alencar, Zenildo do Alto do Cocar, Capitão Alencar, Gaturiano Cigano, Josivaldo Barros e Marquinhos Amorim.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

**AEROLANDIA MÓS DA CRUZ**

Presidente

**MANOEL ANTÔNIO COELHO NETO**

1º Vice-Presidente

**DIOGO SILVA HOFFMANN**

2º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**

3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**

1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**

3º Secretário

cas



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**APROVADO**  
Votação: 19 x 0  
Data: 17 10 2021  
Aerolande Amós da Cruz  
Presidente

**GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO HOFFMANN**

PROJETO DE LEI Nº 097/2021 – 14/05/2021

Autor: Diogo Hoffmann, Rodrigo Araújo, César Durando, Osinaldo Souza, Maria Elena, Zenildo do Alto do Aço, Adriano Amaral, Gaturiano Cigano, Josivaldo e Marquinhos Amorim.

**APROVADO**  
Votação: 19 x 0  
Data: 17 10 2021  
Aerolande Amós da Cruz  
Presidente

**Ementa:** Disciplina a Emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no Art. 2º da Lei Municipal nº 3157/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ( Ciptea ), no Município de Petrolina-PE, de expedição gratuita.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados sediados no Município de Petrolina, visando atender o contido na Lei Municipal nº 3.157, de 02 de Abril de 2019, que trata da inclusão das prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reserva de vagas, poderão valer-se da fita quebra – cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Em consonância com a Lei Federal 13.977, de 08.01.2020, publicada no D.O.U de 09.01.2020, fica instituída no Município de Petrolina-PE a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ( Ciptea ), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade ao atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Ciptea será expedida pelo órgão municipal responsável pela política de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde ( CID ), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas s Físicas ( CPF ), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 ( três ) centímetros ( cm ) X 4 ( quatro ) centímetros ( cm ) e assinatura ou impressão digital do identificado;

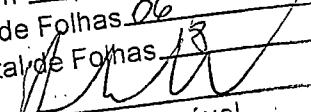
III – identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3425 / 2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 13

  
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.425 / 2021

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 18

Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO HOFFMANN**

§ 2º - Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identificação de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional, nos termos disposto na Lei Federal nº 13.977/2020.

§ 3º - A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista existentes no Município de Petrolina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, conforme prever a Lei deste Município de Petrolina, nº LEI Nº 3.157 DE 02 DE ABRIL 2019, que autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação na Lei Federal nº 12764 de 2012, que disciplina a Política Nacional de Proteção ao Portador de Transtorno do Espectro Autista, na LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015 do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, na Lei Federal 13.146 de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, inspirado na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, e por último na Lei Federal nº 13.977 de 2020, que institui a criação da Carteira do Autista a nível nacional, visando à inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Colegas Vereadores, nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade, será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia, bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados, ainda ajudará na localização da família, no caso de serem tidos como desaparecidos,





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3125 / 2021

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 18

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

**GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO HOFFMANN**

por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone, a fim de facilitar a identificação e contato com a família elou responsável.

Deve acompanhar o requerimento da carteira de autista as cópias de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais ( Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, cujas cópias deveram ser conferidas com os originais, pelo servidor público responsável pelo atendimento, e fotocópias.

Ainda deve ser apresentado relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, a ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores desta ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto, por sua relevante importância.

Sala das Sessões 25 de maio de 2021.

  
**DIOGO SILVA HOFFMANN**  
VEREADOR

  
**RODRIGO ARAÚJO**  
VEREADOR

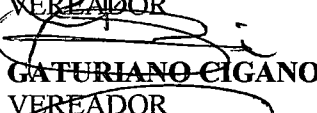
  
**CÉSAR DURANDO**  
VEREADOR

  
**OSINALDO SOUZA**  
VEREADOR

**MARIA ELENA**  
VEREADORA

  
**ZENILDO DO ALTO DO COCAR**  
VEREADOR

  
**CAPITÃO ALENCAR**  
VEREADOR

  
**GATURIANO CIGANO**  
VEREADOR

  
**JOSIVALDO BARROS**  
VEREADOR

  
**MARGENIOS AMORIM**  
VEREADOR

cas



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**Ref.:** Projeto de Lei nº. 097/2021, de 14 de maio de 2021 (Autores: Vereadores Diogo Hoffman, Rodrigo Araújo, César Durando, Osinaldo Souza e Maria Elena).

**Interessada:** Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

**Parecer Jurídico nº. 63/2021-AJ.**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 097/2021 que disciplina a emissão de carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no art. 2º da Lei Municipal nº. 3.157/2019. Competência comum entre os entes federativos de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 23, inciso II da CF. Lei Federal nº. 12.764/2012 que considera pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista. Art. 1º, § 2º da Lei nº. 12.764/2012. Lei Federal nº. 13.977/2020 que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Lei Municipal 3.157/2019 que estabeleceu a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.*

**I – DOS FATOS**

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 097/2021, de 14 de maio de 2021 de autoria dos Vereadores Diogo Hoffman, Rodrigo Araújo, César Durando, Osinaldo Souza e Maria Elena que, em síntese, disciplina a emissão de carteira de identificação da pessoa com Transtorno do

Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no art. 2º da Lei Municipal nº. 3.157/2019.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

**1. Da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, da CF) e da competência suplementar no âmbito do interesse local do Município (art. 30, inciso I e II da CF).**

A matéria pertinente à proteção e garantia da pessoa com deficiência deve ter sua atuação realizada por todos os entes federativos, conforme destacou a Constituição Federal, ao determinar ser da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II da CF):

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ao passo disso, ao Município é dado legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Com efeito, a competência suplementar é conferida ao Município para legislar sobre matérias da competência comum e concorrente entre União, Estados e DF, podendo o ente municipal suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, porém não pode contraditá-las. Note que tal competência suplementar consiste na autorização de dispor sobre as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

É importante inicialmente destacar que a proteção aos direitos e garantias de pessoas com deficiência é tema há muito vivenciado como política pública de interesse nacional, ao passo que se mostra como corolário do direito de proteção à saúde. Ao tratar das repartições da competência dessa temática o professor Hely Lopes Meirelles, numa das obras jurídicas mais respeitadas no Direito Municipal Brasileiro, assim lecionou:

*Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais*

Responsável

*estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2021, p. 380)*

A temática da saúde está muito em voga atualmente, visto a ocorrência da pandemia do COVID-19. Com isso, o STF julgou a ADPF 672 obtemperando que:

*A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.*

*Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

Portanto, o que se sedimentou perante o Pretório Excelso (STF) através do julgamento de mencionada ADPF 672 é que a competência legislativa para a proteção da saúde está traçada na Constituição Federal, cabendo a cada ente legislar obedecendo as repartições de sua competência.

Por outro lado, o objeto do projeto de lei em ~~Esporte~~ <sup>Essencial</sup> concessão efetiva de uma garantia às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), qual seja a Carteira de Identificação (Ciptea), que inclusive já havia sido determinada por Lei Federal (Lei nº. 13.977/2020). Com efeito, a criação da Carteira se deu pela Lei Federal, sendo que o presente Projeto de Lei Municipal pretende disciplinar a emissão, no âmbito municipal, da mesma.

Note, portanto, que a ora analisada proposta legislativa vem se esmiuçar em sua competência comum e suplementar, arrimada em legislação federal sobre a matéria. Destarte, neste importe **não** se vislumbra ofensa à competência alheia ou extrapolação da competência comum e suplementar municipal.

**2. Da Lei Federal nº. 12.764/2012 que considera pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista (art. 1º, § 2º).**

Considerada a competência comum e suplementar do Município para legislar sobre direito das pessoas com deficiência, se faz importante destacar, ainda que *en passant*, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada, para todos os efeitos legais, como pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Federal nº. 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, asseverou em seu art. 1º, § 2º:

*§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Portanto, é preciso registrar que tal dicção legal tem reflexos diretos em várias outras searas, que, diga-se, realmente precisavam ser amparadas, a exemplo da prioridade na tramitação de processos judiciais (art. 9º, inciso VII da Lei Federal nº. 13.146/2015). Diante disso, em que pese a legislação existente, a qual concede direitos e proteção de garantias, se faz necessários a efetivação de medidas que tornem os direitos e as garantias realizáveis no cotidiano, exemplo disso é a carteira de identificação.

**3. Da inexistência de iniciativa reservada ao Poder Executivo para propor lei que pretenda cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.**

Pelo detido compulsar dos termos da proposta legislativa aqui debatida, é de se notar que a matéria **não** viola a independência e separação dos Poderes, muito menos adentra em temática legal de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Para endossar o entendimento ora externado, é de bom alvitre arregimentar o disposto em nossa Lei Orgânica, a qual sedimenta a competência municipal para a proposta em exame, bem como não prescreve iniciativa reservada. Com efeito, é de se destacar o art. 7º, inciso VIII da LOM que assim determina:

*Art. 7º Compete ao Município de Petrolina, na promoção de tudo quanto respeite o interesse local e o bem-estar de sua população:*

*VIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;*

Ademais, segue a nossa LOM:

*Art. 8º Ao Município de Petrolina compete, em comum com a União e o Estado, as normas de cooperação, fixadas em Lei complementar federal:*

*II – zelar pela saúde, higiene, assistência pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 139. A assistência social será prestada tendo por finalidade:*

*III – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade;*

*IV – a garantia aos moradores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, inclusive a expedição da carteira de identificação;*

*V – a execução, com a participação de entidades representativas da sociedade, de ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.*

**Art. 161. (...)**

§ 2º - No apoio às atividades relativas ao desporto e ao lazer, deverá o Município observar o seguinte:

V – garantia às pessoas portadoras de deficiência de condições para a prática de educação física, do desporto e do lazer.

**Art. 171. (...)**

§ 2º - O município garantirá, no transporte coletivo, acesso fácil e a reserva de cadeiras às pessoas portadoras de deficiências, e às idosas.

**Art. 185.** O Município incentivará as entidades privadas sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, desde que registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Por outro lado, insta trazer à baila a Lei Municipal nº. 3.157/2019 que previu a criação, no âmbito municipal da aqui mencionada carteira de identificação (Ciptea):

**Art. 2º -** Será assegurado a pessoa identificada como autista, em especial ao seu acompanhamento o atendimento prioritário em todas as áreas e segmento de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos emitir uma carteira de identificação.

Diante desse arcabouço normativo contido na Lei Maior Municipal é de se concluir que não há iniciativa reservada a qualquer dos Poderes municipais para iniciar o processo legislativo da matéria ora analisada.

Ademais, é de se observar que o Projeto de Lei nº. 097/2021 não vem impor uma nova atribuição a órgão do Poder Executivo Municipal, mas apenas disciplina a forma e requisitos de como se dará a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Vale lembrar que dita atribuição já



foi determinada por Lei Federal (Lei nº. 13.977/2020), a competência aqui exercida é, repita-se, a competência comum e suplementar.

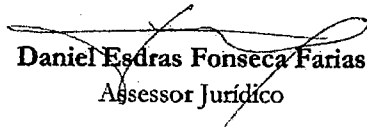
Portanto, esta Assessoria Jurídica entende que a propositura da presente proposta por membro do Parlamento Municipal não ofende a separação dos Poderes, uma vez que não há reserva de iniciativa em projetos de leis deste jaez.

### III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, esta Assessoria Jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise tem notório interesse local, sendo competência comum e suplementar (art. 23, inciso II c/c art. 30, incisos I e II da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar, estando formalmente apto para tramitação legislativa e deliberação pelos nobres vereadores.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 06 de agosto de 2021.

  
**Daniel Esdras Fonseca Farias**  
Assessor Jurídico

PARECER

**PROJETO DE LEI 097/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISCIPLINA A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PREVISTA NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3157/2019.

**AUTOR:** DIOGO HOFFMANN, RODRIGO ARAÚJO, CÉSAR DURANDO, OSINALDO SOUZA E MARIA ELENA

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL.

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual disciplina a Emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Petrolina, prevista no Art. 2º da Lei Municipal nº 3157/2019, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

**PROJETO DE LEI 097/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISCIPLINA A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PREVISTA NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3157/2019.

**AUTOR:** DIOGO HOFFMANN, RODRIGO ARAÚJO, CÉSAR DURANDO, OSINALDO SOUZA E MARIA ELENA DE ALENCAR

**RELATOR:** ALEX SANDRO DE JESUS

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3125/2021

Nº de Folhas 18

Total de Folhas 18

Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – CIPTEA, no município de Petrolina, de expedição gratuita.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.

  
VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE

  
VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

cas